

SENTENÇAS

CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA — RESCISÃO — CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO

— Ação ordinária de rescisão de contrato. Não havendo forma substancial para o documento particular, não se anula o contrato de promessa de venda, por falta de formalidade extrínseca, desde que possa suprir-se por outro de prova. Não se pode converter um instrumento de contrato de compra e venda em Nota Promissória, por um passe de mágica. É perfeitamente válida a promessa de venda de coisa alheia, sendo aquela, em relação ao proprietário da coisa, res inter alios acta. A autora, em pedir a rescisão do contrato, usou licitamente da cláusula de arrependimento, nela inserida e, não tendo agido com culpa, não lhe corre a obrigação da multa contratual, pois o réu inadimpliu a sua obrigação.

JUIZO DE DIREITO DE CATALÃO

Juiz: Firmo F. Gomes de Castro

SENTENÇA (*)

Vistos etc.

Pela inicial de fls. A. C. M., domiciliada nesta cidade, e por intermédio de procurador judicial, o Dr. J. M. V., propôs uma ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, cumulada com a da consignação em pagamento e pedido de reintegração de posse sobre o imóvel objeto da promessa, referida, tendo como réu P. N. P., casado, residente neste Município. Expôs a autora, pela inicial, em resumo, o seguinte: — que, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, comprometeu-se, em nome e no interesse de seus filhos M. M. B., casada com F. M. do N., M. L. B., solteira e Leila Maria Borges, menor púbere, a outorgar ao réu uma escritura definitiva de compra e venda

de parte de terrenos situados na fazenda “São Domingos”, no local denominado “Atalho”, sendo o contrato celebrado em 22 de janeiro de 1964 e assinado na presença de duas testemunhas; que reza o contrato que, em caso de não poder ou não querer a contratante ou seus filhos outorgar a escritura definitiva, será obrigada a pagar a importância de um milhão e trezentos e vinte e seis mil cruzeiros (Cds 1.326.000), acrescida da multa de vinte por cento (20%) no caso de rescisão; que pela cláusula 4.ª do contrato outorgado o adquirente obrigava-se a fazer julgar por sentença os inventários e partilhas dos espólios de J. M. da P. e sua mulher N. M. da P. ou N. M. de J., no prazo de 120 dias após o contrato; que a requerente não desejava outorgar a escritura definitiva, visto que

os seus filhos não desejam manter o compromisso e, portanto, deseja rescindir o contrato, depositando em juízo a importância de Cr\$ 1.326.000, valor da compra, livre da multa de 20%, por não haver o compromissário comprador providenciado os inventários a que estava obrigado por cláusula contratual. Pediu afinal a citação do réu para contestar a ação. rescisão de contrato e que fôsse a A. reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato. Com a inicial, apresentou a A. a procuração, outorgada ao seu advogado, a segunda via do contrato de compra e venda, só por ela assinado e a certidão negativa dos inventários já aludidos, passada pelo escrivão da Família e seus anexos deste juízo.

Recebida a inicial, e por se falar na mesma em depósito, que se ofertou, designamos dia e hora para o pagamento, em cartório, da quantia consignada, contando-se dessa data o prazo para a contestação. Na data designada, não compareceu o réu para levantar o depósito, mas, sim, contestou o pedido através da petição temporária, de fls. 14, com o que se imprimiu ao feito o rito ordinário.

Alega o réu, na contestação, resumidamente, o seguinte: — que a cumulação dos pedidos, feita pela autora, constitui uma aberração jurídica, por serem eles autônomos; que foi procurado pela autora em fins de 1963 para vender-lhe o imóvel, objeto da demanda, cujo produto destinava-se ao pagamento de dívida de um filho da A., tudo em presença de testemunhas; que o réu não querendo tirar partido da situação da A., propôs-lhe inicialmente o empréstimo do numerário necessário, com o que não concordou a autora, já que a sua intenção real era a alienação do imóvel; que diante dos fatos, claramente intencionais da autora, avencaram ambos na compra do imóvel ora litigioso, efetuando o réu à autora o pagamento de um milhão e trezentos e vinte e seis mil cruzeiros, conforme consta de cláusula contratual; que após a fase preliminar das tentativas,

procuraram um amigo comum, o Dr. T. C., e com ele celebraram um contrato de promessa de compra e venda; que o réu agiu de boa-fé, tanto que nem assinou a via do contrato junta pela autora aos autos; que o réu, em função do combinado por escrito, apossou-se do imóvel, nêle edificando benfeitorias, formando e batendo pastos, em capim inclusive; que a boa fé é que presidiu as avenças entre autora e o réu, tanto que aquela agiu no interesse de seus filhos, inclusive menores, sem obter antes o necessário Alvará de licença; que a alegação da autora, para arrepende-se do contrato, de que o réu não fez julgar os inventários mencionados, em cento e vinte dias, é neutralizada com o fato de ela, por sua vez, não ter providenciado o Alvará judicial para que a menor impúbere pudesse alienar a sua parte; que ao réu é devida ainda a indenização por benfeitorias a apurar-se, conforme cita Frutuoso dos Santos a fls. 10 do “Contratos de Promessa de Compra e Venda”; que a promessa de compra e venda, cujo pagamento é integral, é amparado pela lei tornando-se irrevogável, irrenunciável, como é o caso dos autos, e que a falta de julgamento dos inventários não é motivo suficiente para o arrependimento e, muito menos, podia a autora beneficiar-se com isso; que então seria de ação de perdas e danos, provado o prejuízo advindo, e nunca a rescisão do contrato. Estendendo-se em outras considerações, conclui o réu pedindo fôsse julgado improcedente o pedido e condenada a autora nas custas, honorários do advogado e demais cominações legais, protestando pelo depoimento pessoal da autora, testemunhas, juntada de documentos etc. Com a contestação, juntou aos autos a primeira via do contrato de promessa de venda, assinado por ambos os contratantes. Despacho ordenatório a fls. 19 e saneador a fls. 22. Conhecemos dos pedidos cumulados de consignação em pagamento e de rescisória e de rescisão de contrato, adotando-se, via da contestação, para todos o rito ordinário. São, com efeito, os pedidos conexos e conse-

quentes entre si e, embora de ritos diferentes, tornou-se possível o cumulo, dentro do rito ordinário (C. P. C., art. 155 par. único). Repelimos, todavia, no saneador, o pedido de reintegração de posse, por falta, na inicial, dos requisitos necessários a essa ação e incompatibilidade do mesmo com os demais, cumulados. Realizou-se, na data marcada, a audiência de instrução e julgamento, segundo consta dos atos de fls. 28 a 35. É o relatório.

Depois da exposição das alegações da autora e do réu e em face aos depoimentos das testemunhas na audiência de instrução, do depoimento pessoal da autora, não temos dúvida em que uma e outro avencaram entre si, livremente, um contrato de promessa de compra e venda. É irrelevante, para desfigurá-lo, que o destino do preço do negócio fôsse socorrer um filho da A., em apuros financeiros, conforme alega o réu e confirma a testemunha Dr. T. C. e que o réu, inicialmente, tenha oferecido à autora uma importância em dinheiro, a título de empréstimo, que foi de pronto repellido (fls. 28, 29 e 31). Esta, de fato, precisando do dinheiro, mas queria obtê-lo, não como dádiva ou empréstimo, e sim, através de um negócio, que se consumou através do contrato de promessa de compra e venda. E com esse intuito é que procurou aquêle causídico, juntamente com o réu, para redigir-lhe o contrato, objeto da demanda (Veja-se o depoimento do Dr. T. C.: “que o depoente foi procurado há tempos por D. A. C. M. e P. N. P., dizendo aquela que tinha um filho por alcuinha de Q., que estava bastante endividado... e por isso queria vender umas terras ao sr. P. N. P.). Vender note-se bem, e não tomar dinheiro emprestado.

É verdade que o documento não traz a assinatura de duas testemunhas e a cópia (só a cópia) não está assinada pelo compromissário comprador, o original tem a sua assinatura (fls. 18). Mas ainda essa circunstância não invalida o ato representa-

do pelo documento, nem neutraliza os direitos e obrigações dele emergentes. É o que declara no parágrafo único do artigo 152 do Código Civil:

“A nulidade do instrumento não induz a do ato sempre que este se puder provar por outro meio”.

O documento particular não constitui formalidade substancial, ao (non dat esse rei) como acontece com os instrumentos públicos, v. g. a escritura pública em relação aos contratos de compra e venda de imóveis de valor superior à taxa legal. CLOVIS BEVILAQUA figura mesmo a hipótese da inutilização do instrumento particular, POSSIBILITANDO, no caso, o seu suprimento por outros meios “que a lei lhe oferece” e cita o artigo 136 do Código Civil. (“Código Civil dos EE. UU. do Brasil”, vol. I, 417).

Ora, no caso dos autos, todos os indícios levam à convicção de que a autora e o réu deliberaram de comum acôrdo firmar um contrato de promessa de compra e venda de certo imóvel. É a própria autora, em depoimento pessoal, quem afirma “que a depoente fez o contrato de fôlhas de sua livre e espontânea vontade; que a depoente fez o compromisso de fôlhas para saldar com o produto do mesmo compromisso a dívida de um filho” (fls. 28-verso). Depoimento do Dr. T. C. no tópico já citado, a fls. 29. Foi este causídico quem redigiu o contrato. A testemunha F. P. de O. declara também “que, segundo teve conhecimento pessoal, o réu, P. N. P., comprou da autora um pedaço de chão, pagando pelo mesmo um milhão e trezentos e poucos mil cruzeiros (fls. 32). “Comprou” — diz a testemunha, por não saber distinguir uma compra de imóveis de um contrato de promessa de compra e venda.

Assim, o instrumento de fls. 5 (cópia) e fls. 18 (original) não constitui, nem pode constituir, um simples “documento de empréstimo” como se quis insinuar, mas representa um contrato de promessa de compra e

venda, o que resulta da sua letra e da intenção das partes.

Não se pode converter um instrumento de contrato de compra e venda em Nota Promissória, por um passo de mágica.

Quanto ao fato de haver a autora prometido vender bens pertencentes a terceiros, inclusive a uma menor, não invalida o contrato. Segundo a lição de Sebastião de Souza, é lícito e civil avançar a venda de bens a terceiros, como se vê da seguinte passagem:

— Desde que a prestação do vendedor da coisa alheia não é absolutamente impossível, o contrato de compra e venda é válido, não é nulo nem anulável. Se o vendedor não pode cumprir a obrigação que assumiu no contrato, o comprador prejudicado tem o direito de pedir rescisão do contrato, de acordo com o artigo 1.092, parágrafo único, do Código Civil. Note-se, porém, que não se trata de pedir a decretação da nulidade do contrato sobre coisa alheia, por versar sobre coisa alheia, mas sua rescisão por inadimplência da obrigação do vendedor” (“Da Compra e Venda”, fls. 242). Relanceemos, para consideração futura, o que se segue, no mesmo local e obra: “Concordamos, e todos estão de acordo nesse ponto, que quanto ao verdadeiro dono, o contrato é inexistente, é *res inter alios acta*. Este contrato não o prejudica, não lhe diminui nenhum direito sobre a coisa. Pode ele reivindicá-la de quem quer que a detenha, conservando o que dispõe o artigo 521, no caso de coisa móvel”.

Essas considerações, feitas sobre o contrato de compra e venda, têm toda aplicação aos contratos de promessa de compra e venda, visto constituírem estes preliminares da quele, não importando, ainda, alienação da coisa. Com efeito, quem pode o mais, que é alienar, deve poder o menos, que é prometer alienar. Não se trata de contrato versante sobre coisa ou objeto impossível, como se por exemplo alguém promettesse ven-

der um pedaço da Lua, o que incorreria, sim, em nulidade prevista no artigo 145 n.º II do Código Civil. (Quem sabe se no futuro não serão possíveis tais convenções?...))

Com efeito, ao tempo do contrato, não era para autora coisa impossível obter o consentimento de seus filhos ou o Alvará judicial para alienar o imóvel objeto da promessa de venda.

Os contratos de promessa de compra e venda, como preliminares aos contratos de compra e venda, não foram regidos especificamente no Código Civil. Consistindo em obrigação de fazer, obrigação de contratar, são, porém, contidos na ampla liberdade de contratar. O Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, disciplinou os contratos de compromisso de compra e venda de terrenos loteados para pagamento em prestações e em um dos seus dispositivos (artigo 22) conferiu aos compromissários compradores o direito de pedir a adjudicação compulsória nos termos do artigo 346 do Código do Processo Civil (Redação dada pela Lei n.º 649, de 11 de março de 1949). Tal prerrogativa, porém, foi conferida em relação aos contratos **sem a cláusula de arrependimento**.

Aos contratos de promessa de venda é lícito inserir-se a cláusula de arrependimento. Nesse caso, geralmente, a lei prevê a entrega das arrhas pagas. E então se o que se perde-as para o outro, mas se foi o que as recebeu, devolvê-las-á em dobro (Código Civil, art. 1.095).

No caso dos autos, não houve a entrega de arrhas, mas o pagamento integral do preço do contrato, apesar de trazer a cláusula de arrependimento (cláusula 3.ª). Está ela assim redigida: “Na hipótese de não poderem, ou não quiserem, a promitente vendedora ou seus filhos, referidos na cláusula primeira, outorgar e assinar a escritura pública de compra e venda definitiva, dentro do prazo fixado na segunda (2.ª), a promitente vendedora A. C. M. se obriga a de-

volver ao promitente comprador P. N. P. a importância recebida por ela, de Cr\$ 1.326.000 (hum milhão e trezentos e vinte e seis mil cruzeiros), acrescida da multa correspondente a vinte por cento (20%) da mesma importância, **ocorrendo, nessa caso, a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda**”.

Dir-se-ia um contrato leonino, em que sua execução ficou a mercê de uma das partes. Tal impressão, todavia, se desanuvia ante a opinião expressada por Frutuoso dos Santos seguinte: “É verdade que a lei proíbe as condições que privem o ato de todo o efeito ou o sujeitem ao arbítrio de uma só das partes (C. Civil, art. 115) **mas tal preceito não se aplica, à promessa de compra e venda de imóveis, contrato bilateral por excelência**”. (“Contrato de Promessa de Compra e Venda”, pág. 63). Trata-se puramente de cláusula de arrependimento abordado por aquele jurista com as seguintes considerações: “Quando não tem a certeza de que, com o advento do termo, possam cumprir a obrigação assumida, ou quando se pretenda condicionar a eficácia do contrato a uma eventualidade qualquer, fazendo com que a sua execução fique na dependência de posterior declaração, lançam mãos da faculdade que a lei lhes confere (Código Civil, artigo 1.095) **estipulando o direito de arrependimento**”.

No caso dos autos, a autora, ante a negativa de uma das filhas em outorgar a escritura definitiva, exerceu o direito de arrependimento pactuado na cláusula 3.ª do contrato.

Qual a consequência de tal atitude? Poderia o réu exigir-lhe a execução específica do contrato, isto é, a outorga da escritura? Não, porque este ato dependeu da vontade de terceiro, senhor do imóvel prometido, fato de que o réu já tinha conhecimento ao assinar o contrato de promessa. Então, a solução é modificar-se a forma da execução “substituindo a específica pela indenização por perdas e danos” (ob. e aut. cit. pág. 64.) “Na impossibilidade da execução

específica, far-se-á sempre a execução genérica”, afirma Frutuoso dos Santos.

Há, todavia, circunstância a ponderar quanto aos motivos que determinaram a negativa da autora em outorgar a escritura definitiva de compra e venda. Deve, então, verificar-se que pela cláusula 4.ª do contrato de fls., o réu se obrigou “por sua vez a fazer julgar por sentença, o inventário e partilha dos espólios de J. M. da P. e sua mulher N. M. da P. ou N. M. de J., dentro do prazo de 120 dias, referido na cláusula 3.ª, **sob pena de não poder cobrar a multa cominada na referida cláusula terceira**, enquanto não estiver julgada a partilha dos inventários referidos”.

Ora, cf. se verifica do depoimento da autora (fls. 28) e do Dr. T. C., “os terrenos objeto do contrato de fls. 5 pertenciam anteriormente a P. N. P., que os transmitiu por escritura pública de compra e venda e parte por cessão de herança, sendo esta uma **pequena parte de procedência dos espólios de J. M. da P. e N. M. e P. N. P.**, que os transmitiu parte por da P. ou N. M. de J.”.

Face a êsse esclarecimento, de cotejo com o que consta da cláusula 4.ª do contrato, segundo a qual o réu se obrigou livremente a desembaraçar êsses espólios através do julgamento dos inventários, chega-se à compreensão de por que a autora não conseguiu obter o Alvará de licença para a venda desses bens, na parte referente à sua filha menor. E é o mesmo Dr. T. C. quem declara no seu depoimento “que a autora não providenciou o Alvará de licença para a venda da parte pertencente à sua filha menor L. M. B., **a conselho do deponente, que achava melhor que a mesma aguardasse o julgamento dos inventários referidos**, do qual resultaria concretizado o quinhão da referida menor.”

E por que não requereu os inventários? Responde a mesma testemunha — “por haver uma dúvida quanto às confrontações do pequeno imóvel sobre o qual versariam, não

tendo sido possível localizar os marcos nesse terreno" (fls. 29). O que não se esclareceu é se procurou fixar-se esses rumos duvidosos ou incertos através da ação própria, a demarcatória.

Por essa forma, deixando de promover os inventários, diligência a que livremente se obrigou por cláusula contratual, o réu também concorreu para a inexecução do contrato. Pouco importa o que constasse da escritura de cessão de herança, se posteriormente se obrigou a tomar aquela iniciativa, tanto que procurou o Dr. T. C. para aquele fim. Mas, se dificuldades havia em caracterizar o imóvel, objeto do inventário, pelas suas confrontações, como informa aquele causídico em seu depoimento, poderia ainda o réu remover aquelas dificuldades através de um pedido de usucapião, uma vez que no dizer da predita testemunha "ao tempo da venda dessas terras às filhas de D. A., P. N. P. já tinha a posse trintenária sobre elas" (fls. 30). Dessa forma, o réu concorreu com a autora para a inexecução do contrato, deixando de legalizar as terras objeto da cessão de herança por ele outorgada às filhas da autora, quer seja providenciando os inventários a que alude (precedido da demarcatória para precisar as lindes do imóvel), quer promovendo o processo de usucapião sobre o imóvel objeto da cessão. Portanto não cumprindo a sua obrigação, não podia exigir "o implemto do outro" (Código Civil, art. 1.092).

Dir-se-ia que a autora, em face ao que consta da cláusula 3.^a do contrato, manifestou-se tardiamente o arrependimento, pois este deveria exercitar-se dentro do prazo de cento e vinte dias da data da assinatura do contrato. Mas, é preciso atentar-se para que o réu obrigara-se, também, a dentro desse prazo, fazer julgar os inventários de J. M. da P. e N. M.

da P. ou N. M. de J. (cláusula 4.^a) e, como se viu, esses inventários eram imprescindíveis como preliminar à consecução do Alvará para a venda do imóvel, na parte pertencente à menor impúbere. Tendo o réu prazo para essa providência, igual ao prazo da autora para a outorga da escritura ou o exercício do direito de arrependimento, enquanto não vencido o prazo para aquele (réu), não poderia ela exercitar o referido arrependimento. Ponderando, essas circunstâncias, pois, tem que admitir-se ser ainda temporâneo o arrependimento, não só por constituir cláusula expressa do contrato, como também em consequência do inadimplemento do réu. Não há falar em devolução de arrhas em dobro, pois estas não foram mencionadas no contrato. A consequência do arrependimento será então a devolução do preço do contrato, sem a multa de vinte por cento, cominada na cláusula quarta e também sem merdas e danos, em face ao inadimplemento do réu quanto à referida cláusula.

A vista do exposto e mais que dos autos consta os princípios gerais de aplicação, julgo procedentes as ações acumuladas para declarar, como declarado tenho, rescindido o contrato de promessa de compra e venda de fls. 5 a 18, ressaltando ao réu P. N. P. levantar o depósito do preço do contrato de um milhão e trezentos e vinte e 6 mil cruzeiros (Cr\$ 1.236.000), ressaltando também a quem de direito a ação própria para reintegrar-se na posse do imóvel, objeto do contrato referido; condeno o réu nas custas do processo e nos honorários do advogado que arbitro em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 64. (modificado pela Lei n.º 4.632, de 18 de maio de 1965), do Código de Processo Civil.

Catalão três (3) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

TRIBUNAL DE CONTAS

MILITAR — INCENTIVO À PERMANÊNCIA — INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO — DIREITO ADQUIRIDO

— Interpretação do artigo 4.º, § 2.º da Lei n.º 4.330, de 13 de novembro de 1962.

— Vantagem que a lei afirma incorporável ao vencimento, no curso da vigência do diploma legal determinante de incorporação, o acréscimo incentivo à permanência só será vantagem enquanto não incorporado ainda ao vencimento, porque, incorporado deixa ele de ser vantagem, para ser vencimento, e tão vencimento como o próprio vencimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Resolução n.º 1.657

Relator: Sr. Ministro Waldyr Castro Quinta

VISTOS, oralmente expostos e discutidos estes Autos número 2-1060/66, que tratam do julgamento da legalidade e do consequente registro do decreto de 7 de janeiro de 1966 (Diário Oficial número 9.905, de 28 do referido mês e ano), com que o Excelentíssimo Senhor Doutor Governador houve por bem

mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço".

o militar postulante da transferência era, ao tempo do pedido, Tenente-Coronel, possuía interstício regular para promoção (fls. 5) e contava, a 3 de janeiro de 1966, nada menos de 34 anos, 4 meses e 28 dias de serviço (fl. 4), muito mais tempo de serviço, portanto, que aquele estabelecido como o mínimo necessário à transferência para a inatividade no posto imediato.

Assim, legal foi, e insusceptível de qualquer reparo ou discussão, a transferência do Tenente-Coronel MÁRIO CASSIANO DE MEDEIROS para a reserva remunerada no posto de Coronel da Polícia Militar.

Quanto, todavia, aos proventos atribuídos ao requerente, uma dissensão, e muito séria, emergiu no curso do processo, a propósito de se teria ele direito, ou não, à incorporação, aos seus legítimos estipêndios de inatividade, daqueles 30% de acréscimo,

"...transferir para a reserva remunerada, no posto de Coronel, o Tenente-Coronel MÁRIO CASSIANO DE MEDEIROS, da Polícia Militar do Estado, fixando-lhe os proventos de inatividade de na importância mensal de Cr\$ 510,168 (quinhentos e dez mil, cento e sessenta e oito cruzeiros), inclusive as vantagens de gratificação adicional referente a 3 (três) quinquênios e a de mérito profissional, nos termos das Leis números 811, de 13 de outubro de 1953, 6.211, de 12 de novembro de 1965, e o artigo 122 da Constituição Estadual", para promoção, a transferência será decretada no posto imediato... se contar

(*) Confirmado por ac. do TJ, de 6/6/ 67 — D. J. de 4.9.67.

calculados sobre o valor do vencimento, correspondentes à vantagem chamada de "incentivo à permanência".

Excluído, como foi, do decreto de transferência para a reserva o citado acréscimo, este Tribunal, por sua Resolução número 227, de 14 de fevereiro de 1966 (fl.28), restituiu o processo em diligência ao Poder Executivo, a fim de que não ato se praticasse, de forma a incluir-se nos proventos do interessado aquele acréscimo, porque já incorporado aos seus vencimentos para todos os efeitos.

Cuvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, e opinando ele contrariamente à retificação do decreto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Governador manteve o ato, e pediu a esta Corte que o registrasse sob reserva.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, jamais vacilante, sempre recusou registro sob protesto aos atos de transferência, para a inatividade, de pessoal do serviço público civil ou militar, limitando a admissibilidade daquele registro apenas aos casos de execução orçamentária e, no caso destes autos, a Corte goiana, entre o registro sob reserva, pleiteado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, e o registro simples, prefere determinar este último.

Observa, porém, ser líquido, certo, seguro, definitivo, incontingente, o direito, que também cabe ao Coronel MÁRIO CASSIANO DE MEDEIROS, ao acréscimo de 30% sobre os vencimentos de seu posto, acrescido aquele que correspondente à parcela "Incentivo à Permanência" — vencimentos por aplicação do preceito do § 2.º do artigo 4.º da Lei número 4.330, de 13 de novembro de 1962, e que incorporado também deveria ter sido aos proventos da inatividade, por força de disposição contida no parágrafo único do artigo 61 da Lei número 811, de 13 de novembro de 1953, nova redação dada a esse dispositivo pelo artigo 15 da Lei

número 4.931, de 14 de novembro de 1963.

Não se contradiz este Tribunal, quando, ao reconhecer a inexistência, por deficiência, dos proventos atribuídos ao militar transferido para a reserva, resolve, mesmo assim, optar pelo registro simples, sem reserva, do decreto governamental.

Adotando a fórmula que adotou, esta Corte, ao possibilitar que se consume, sem outras delongas nem maiores discussões, a transferência do militar para a reserva remunerada, deixa em aberto, em favor e proveito do requerente, o caminho para pleitear, na instância administrativa própria, a integração dos seus proventos de inatividade ou, em caso de insucesso aí, a proclamação e o reconhecimento, na instância judiciária competente, o direito ao acréscimo recusado, direito que a este Tribunal se afigura vestido de todos os melhores atributos de liquidez e certeza.

E passa esta Corte a justificar as razões do seu absoluto convencimento da incorreção do decreto governamental ora em exame.

Sobre o adicional chamado de "Incentivo à Permanência", há os seguintes dispositivos legais, aplicáveis à espécie:

1.º — Lei número 4.330, de 13 de novembro de 1962:

"Artigo 4.º — A remuneração dos militares em atividade é constituída de:

"a) — Sólido, ou vencimento, remuneração básica do posto ou graduação, devida ao militar de serviço ativo...;

"b) — Vantagem, tudo mais que perceber o militar além do sólido, de acordo com o seguinte Código de Vantagens:

"V — Incentivo à Permanência: — Aos oficiais que continuarem em serviço ativo após adquirir direi-

to à inatividade com remuneração integral do posto imediato, ... 30% (percentagem sobre o soldo do posto ou graduação);

"§ 2.º — A vantagem referida no item IV (Incentivo à Permanência) será incorporada aos vencimentos, para todos os efeitos, após completar o oficial 30 anos de serviços públicos".

2.º — Lei número 4.931, de 14 de novembro de 1963, que, no seu artigo 15, deu a seguinte nova redação ao parágrafo único do artigo 61 da Lei número 811, de 13 de outubro de 1953:

"No caso de transferência voluntária para a reserva remunerada, o oficial possuindo interstício regular para a promoção, a transferência será decretada no posto imediato, com os vencimentos e as vantagens decorrentes do incentivo à permanência, previstas na Lei número 4.330, de 13 de novembro de 1962, e a gratificação adicional constante do artigo 122 da Constituição Estadual, se contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, e, em caso contrário, na proporção de um vinte e cinco avos (1/25) por ano, a ser observado também nos casos de reforma regulados neste artigo".

3.º — Lei número 4.999, de 14 de novembro de 1963, que, ao excluir dentre as vantagens vigoráveis a partir de 1.º de janeiro de 1964, ressaltou todavia o seguinte no § 2.º de seu artigo 4.º:

"A vantagem "Incentivo à Permanência", referida no item IV, letra b, do artigo 4.º da Lei número 4.330, de 13 de novembro de 1962, fica incorporada aos vencimentos dos militares que obtiveram esse benefício na vigência dessa Lei".

4.º — Lei número 5.754, de 15 de fevereiro de 1965, que no seu artigo 3.º estabeleceu:

"Ficam revogadas todas as outras vantagens concedidas em leis

anteriores, respeitadas los direitos adquiridos] as atinentes a cargos de confiança do Chefe do Poder Executivo". (A parte dentro dos colchêtes foi vetada).

5.º — Lei número 6.211, de 12 de novembro de 1965, cujo artigo 5.º prescreveu:

"Ficam revogadas todas as outras vantagens, acréscimos incorporáveis ou não, concedidos em leis anteriores tanto para os da ativa como para os inativos, que forem beneficiados por esta Lei".

A letra "b" do artigo 4.º da Lei número 4.330, de 13 de novembro de 1962, publicada no "Diário Oficial" de 30 de dezembro do mesmo ano, ao definir, como

"VANTAGEM", tudo mais que perceber o militar além do sólido, instituiu, para os militares em atividade, nada menos de 12 (doze) espécies de vantagens diferentes:

- I — Acréscimo de tempo integral de serviço;
- II — Estímulo à instrução;
- III — Risco de vida;
- IV — Incentivo à Permanência;
- V — Gratificação de exterior;
- VI — Abono de fardamento;
- VII — Gratificação de instrutor;
- VIII — Quebra de Caixa;
- IX — Gratificação de especialidade;
- X — Gratificação de função;
- XI — Gratificação adicional;
- XII — Salário-família.

Tais acréscimos, por defi-

nição legal ou constitucional, eram incorporáveis aos vencimentos dos militares.

Jamais poderiam ser incorporados aos vencimentos, uma vez que a própria Lei 4.330, não os consideravam incorporáveis, os seguintes acréscimos:

- I — Acréscimo de tempo integral de serviço;
- II — Estímulo à instrução;
- III — Risco de vida;
- V — Gratificação de exterior;
- VI — Abono de fardamento;
- VII — Gratificação de instrutor;
- VIII — Quebra de Caixa;
- IX — Gratificação de especialidade;
- X — Gratificação de função;
- XI — Salário-família.

Todavia, incorporáveis aos vencimentos eram as duas vantagens outras, a da gratificação adicional e a do incentivo à permanência.

A incorporação da vantagem gratificação adicional é determinada em dispositivo de natureza constitucional:

"Ao funcionário civil e aos militares, são concedidas, por quinquênio, gratificações adicionais de cinco por cento (5%), por tempo de efetivo serviço público, a partir da promulgação desta Constituição, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos" (art. 122 da Constituição Estadual de 20 de julho de 1947).

A incorporação da vantagem incentivo à permanência é determinada em nada menos de três dispositivos legais:

"A vantagem referida no item IV (Incentivo à Permanência) será incorporada aos vencimentos, para todos os efeitos, após completar o oficial 30 anos de serviços públicos (§

2.º do art. 4.º da Lei n.º 4.330 de 13 de novembro de 1962);

"No caso de transferência voluntária para a reserva remunerada, o oficial possuindo interstício regular para a promoção, a transferência será decretada no posto imediato, com os vencimentos e as vantagens decorrentes do incentivo à permanência, previstas na Lei número 4.330 de 13 de novembro de 1962, e a gratificação adicional constante do artigo 122 da Constituição Estadual", artigo 61 da Lei n.º 811, de 13 de outubro de 1953, nova redação, dada pelo art. 15 da Lei n.º 4.931, de 14 de novembro de 1963);

"A vantagem "Incentivo à Permanência", referida no item IV, letra b, do artigo 4.º da Lei número 4.330, de 13 de novembro de 1962, fica incorporada aos vencimentos dos militares que obtiveram esse benefício na vigência dessa Lei" (§ 2.º do art. 4.º da Lei n.º 4.999, de 14 de novembro de 1963).

Não se pode, pois, jamais pôr em dúvida a evidência de que, em face de tantos textos legais mais uma vez reproduzidos ainda há pouco,

enquanto vigente a Lei 4.330 a vantagem do incentivo à permanência era INCORPORÁVEL ao vencimento dos militares.

E que significa uma vantagem INCORPORÁVEL? Precisamente, na unânime definição dos dicionários, a vantagem ainda não incorporada, a vantagem que pode ser incorporada, que haverá de vir a ser incorporada quando atendidas as condições que para a incorporação estiverem prescritas em lei.

Vantagem que a lei afirma incorporável ao vencimento, no curso da vigência do diploma legal determinante de incorporação, o acréscimo INCENTIVO À PERMANÊNCIA só será vantagem ENQUANTO NÃO INCORPORADO AINDA AO VENCIMENTO, PORQUE, INCORPORADO DEIXA ELE DE SER VANTAGEM.

PARA SER VENCIMENTO, E TÃO VENCIMENTO COMO O PRÓPRIO VENCIMENTO.

E, por isso mesmo, se, sucessivamente, a Lei número 5.754, de 15 de fevereiro de 1965, (art. 3.º) e a Lei número 6.211, de 12 de novembro de 1965 (art. 5.º), expressamente revogaram "todas as outras vantagens concedidas em leis anteriores", da revogação resultaram legitimamente as seguintes situações:

1.ª
A 30 de dezembro de 1962, data em que entrou em vigor, pela publicação, a Lei número 4.330, de 13 de novembro daquele ano, havia oficiais com trinta anos, ou mais, de serviço público e que, com direito à inatividade com a remuneração integral do posto imediato, continuavam no serviço ativo. Por preenchimento dos requisitos e dos pressupostos legais, aqueles militares não mais tinham, propriamente, direito à vantagem "Incentivo à Permanência", mas sim à sua incorporação, desde logo, aos vencimentos do posto. Cabia-lhes, não mais uma vantagem incorporável, mas uma vantagem incorporada ao vencimento e vantagem que, pela incorporação desde logo, deixara de ser vantagem, para transformar-se em vencimento.

2.ª
A 30 de dezembro de 1962, data em que entrou em vigor, pela publicação, a Lei número 4.330, de 13 de novembro daquele ano, havia oficiais que continuavam em serviço ativo após adquirirem direito à inatividade com remuneração integral do posto imediato, mas que não haviam ainda completado 30 anos de serviço público. Tinham eles direito à vantagem incorporável de "Incentivo à Permanência", não lhes cabendo, todavia, direito imediato à incorporação das vantagens ao vencimento, por lhes faltar tempo de serviço.

3.ª
A 30 de dezembro de 1962, data do início da vigência da Lei número 4.330, havia também oficiais com menos de 30 anos de serviço público

e ainda sem direito a se transferirem para a inatividade com a remuneração integral do posto imediato. Naquela data, esses oficiais não tinham direito nem à vantagem incorporável do "Incentivo à Permanência", nem direito, muito menos, à incorporação da vantagem ao vencimento. Para aqueles oficiais, duas hipóteses caberiam:

a) — Antes da revogação, por lei posterior, da vantagem, adquiriram direito à transferência para a inatividade com remuneração integral do posto imediato, mas não chegaram a completar 30 anos de serviços na vigência da Lei 4.330: nesse caso, do dia em que adquiriram direito à transferência para a reserva com remuneração do posto imediato, passaram a fazer jus à vantagem do "Incentivo à Permanência", que não se incorporaria ao vencimento por insuficiência do tempo de serviço (menos de 30 anos, na hipótese), e que haveria, mesmo, de ser supressa, pela revogação, contra a qual jamais poderiam reclamar os interessados, já que a vantagem, conquanto incorporável, não chegara a incorporar-se ao vencimento;

b) — Antes da revogação da vantagem, se os oficiais completaram 30 anos de serviço mas não adquiriram direito à transferência para a inatividade com remuneração integral do posto imediato, não fizeram eles jus, nem mesmo, à vantagem "Incentivo à Permanência": a revogação desta não lhes afetou, de nenhuma forma, o valor da remuneração.

Na primeira das três situações expostas, os militares já tinham, desde o início da vigência da Lei número 4.330 (30 de dezembro de 1962), não o direito à vantagem incorporável do "Incentivo à Permanência", mas sim à incorporação, imediata, do valor da vantagem ao valor da remuneração básica do posto: não lhes cabia, então, uma vantagem incorporável, futuramente incorporada, e sim uma vantagem incorporada, vantagem que, por incorporada, deixara de

ser vantagem para entrar a fazer parte do vencimento. Para os militares na primeira situação, a revogação, posterior, da vantagem "Incentivo à Permanência" não lhes representou, nem poderia representar, prejuízo algum, porque a lei revocatória, pela proibição constante do § 3.º do artigo 141 da Constituição Federal, somente poderia abolir um direito que ainda não estivesse consumado segundo a lei vigente ao tempo da sua instituição, nem um direito que a própria lei declarasse desde logo assegurado a seus titulares.

Na segunda das três situações, o direito dos militares ainda não estava, a 30 de dezembro de 1962, consumado nem efetivado; mas já militava, em favor deles, o instituto do direito adquirido, direito que, efetivamente, vieram a adquirir tão logo reuniram as condições e exigências conjuntas do item IV e do § 2.º do artigo 4.º da Lei número 4.330. Para eles, então, a revogação da vantagem também jamais poderia redundar em prejuízo, porque, antes da revogação, a vantagem se transmudara em acréscimo no vencimento, a vantagem não mais era vantagem, sim vencimento como o próprio vencimento.

Já, contudo, na terceira situação, as condições eram bem outras: os militares jamais adquiriram direito a incorporação da vantagem, e outros nem mesmo à própria vantagem e, por isso, nada poderiam reclamar diante da revogação dela.

Com bem mais de 30 anos de serviço público no dia em que entrou em vigor a Lei número 4.330, e com direito a transferir-se para a inatividade com a remuneração integral do posto imediato, o hoje Coronel MÁRIO CASSIANO DE MEDEIROS enquadrava-se perfeitamente na primeira das três situações expostas: desde o dia 30 de dezembro de 1962, a vantagem "Incentivo à Permanência", que em condições outras, era apenas incorporável aos vencimentos já estava incorporada aos vencimentos para todos os efeitos, já não era

mais vantagem, **SIM VENCIMENTO**, e consequentemente insusceptível de lhe ser suprimida por um dispositivo que se limitou a revogar vantagens, **DISPOSITIVO QUE CONSTAVA DE UMA LEI DE AUMENTO DE VENCIMENTOS**, não podendo jamais por isso mesmo ser entendido como redutor de vencimentos, e redutor arbitrário apenas para alguns titulares de igual posto.

As razões alinhadas contra tal entendimento pela ilustrada Procuradoria Geral do Estado, no Despacho número 4.563/66 (fls. 41 a 43), infelizmente não atentaram para a profunda, capital, substancial, decisiva diferença existente entre uma vantagem ainda apenas incorporável (susceptível, pois, de abolição enquanto não incorporada) e a vantagem já incorporada. Se incorporar, na lição de eminente dicionarista, significa "juntar num só corpo", "unir", "reunir em um só todo", "entrar a fazer parte de" ("Dicionário de Verbos e Regimes", Francisco Fernandes, 4.ª edição, Livraria do Globo, pág. 277), e se a vantagem "Incentivo à Permanência" já estava, pelo preenchimento de todos os requisitos legais, incorporada ao vencimento do Coronel MÁRIO CASSIANO DE MEDEIROS, desde o dia em que entrou em vigor a Lei número 4.330 não se pode contestar que, a partir da vigência da lei, o "Incentivo à Permanência", para ele, deixara de ser vantagem, porque já reunida desde logo ao vencimento, do qual desde logo entrara a fazer parte, insusceptível por isso mesmo de ser unilateralmente revogada.

A propósito, ainda, de respeitável despacho da ilustrada Procuradoria, cabem outras observações e apostilas, justificáveis porque foi precisamente naquele ato que se baseou o Excelentíssimo Senhor Doutor Governador, para recusar cumprimento à Resolução número 227 (fls. 28) desta Corte.

Diz a princípio a ilustrada Procuradoria Geral do Estado: "A Lei número 4.330 de 13 de novembro de

1962, tem por finalidade precípua (1) fixar o efetivo da Polícia Militar do Estado, para o exercício de 1963; é portanto, um diploma legal que se classifica dentre as chamadas leis anuais, consoante prevê a Constituição Estadual, em seus artigos 20, item V, e 22, parágrafo único, que estão harmonizados com a Constituição da República (2)."

"O Incentivo à Permanência de oficiais na atividade foi introduzido pelo artigo 4.º, item IV, da Lei 4.330 (3), precitada; portanto, era um dispositivo transitório (4) e, por isso mesmo, os direitos ali previstos não deveriam ter a característica de permanência (5)." (O original não tem grifos).

(1) A lei teve, realmente, a finalidade precípua de fixar o efetivo da Polícia Militar para o ano de 1963. Mas como precípua quer dizer principal, poderia ter a lei também outra ou outras finalidades. E realmente teve, como se vê da sua ementa, in verbis: "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás para o ano de 1963. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Entre as outras providências, estavam duas, que nada tinham a ver com fixação de efetivo: a instituição da vantagem "Incentivo à Permanência" (artigo 4.º, IV, da Lei 4.330) e a incorporação de tal vantagem aos vencimentos dos oficiais após completarem estes 30 anos de serviço (§ 2.º do art. 4.º da Lei citada).

(2) Os dispositivos da Constituição Estadual citados não prevêem vigência apenas de um ano para as leis de fixação do efetivo da Polícia Militar. Foi a própria Lei 4.330 que fixou (art. 1.º) o efetivo apenas para o ano de 1963, mas poderia, também, válidamente, fazê-lo para um biênio, ou um triênio. Se a Lei 4.330 dispôs apenas "para o ano de 1963" quanto à fixação do efetivo, não deu todavia (art. 4.º) o prazo de vigência para a remuneração dos militares, nem, consequentemente, para o § 2.º do artigo 4.º, que mandou incorporar o "Incentivo à Permanência" aos vencimentos dos oficiais com 30 anos ou mais de serviços públicos.

(3) O parecer não faz, inexplicavelmente, referência ao § 2.º do artigo 4.º da Lei 4.330, que foi precisamente o dispositivo determinante da incorporação do acréscimo "Incentivo à Permanência" aos vencimentos dos oficiais com 30 ou mais anos de serviços.

(4) A vantagem "Incentivo à Permanência", ainda que apenas como vantagem, incorporável, mas ainda não incorporada, não foi instituída por um dispositivo transitório. E tanto não foi que se fizeram mister duas novas disposições legais expressas (art. 3.º da Lei número 5.754, de 15 de fevereiro de 1965; art. 5.º da Lei número 6.211, de 12 de novembro de 1965), para a revogação da citada vantagem.

(5) "Os direitos ali previstos não deveriam ter a característica de permanência. Realmente, não deveriam. Não deveriam, mas tiveram: a vantagem "Incentivo à Permanência", enquanto apenas incorporável mas ainda não incorporada, durou até sua revogação três anos depois; e a mesma vantagem, depois de incorporada ao vencimento, tornou-se vencimento, e ainda existe, depois das leis revocatórias, as quais somente poderiam revogar os acréscimos incorporáveis ainda não incorporados, nunca jamais os incorporados ao vencimento e assim tornados vencimentos.

Prossegue a manifestação da ilustrada Procuradoria Geral do Estado (fls. 41 a 42): "A lei número 5.754, de 15 de fevereiro do corrente ano (1965) em seu art. 3.º revogou expressamente todas as vantagens (6) concedidas por diplomas anterior.

res (7), excetuando apenas as relativas a cargos de confiança do Chefe do Poder Executivo. Assim, foram removidos os benefícios do Incentivo à Permanência, por força do diploma legal em epígrafe. Poder-se-ia argumentar que se configurou **direito adquirido**, mas é sabido que, em face das normas constitucionais (8), da doutrina e da jurisprudência, as leis eivadas de vícios (9) não geram tais garantias, e a de número 4.330, pela sua condição de transitoriedade, não poderia fixar tal direito (10).” (o original do texto reproduzido não tem grifos).

(6) Revogou apenas as vantagens incorporáveis mas ainda não incorporadas, porque estas últimas, pela incorporação, já haviam deixado de ser vantagens, já eram partes e corpo do vencimento. Foi precisamente para explicar o alcance da revogação que a Lei número 6.211, de 12 de novembro de 1965, declarou “revogadas todas as outras vantagens, acréscimos incorporáveis ou não.” ficando, aí, bem claro que aquilo que se revogava eram os acréscimos **não incorporáveis**, os acréscimos **incorporáveis** nunca jamais os acréscimos **INCORPORADOS**.

(7) A Lei número 5.754, de 1965, revogando expressamente todas as vantagens incorporáveis, não revogou, todavia, o parágrafo único do artigo 61 do Regulamento de Promoções (Lei n.º 811, de 1953, nova redação dada pelo Lei n.º 4.931, de 1963: nesse dispositivo, aliás não transitório, mas permanente, se garante, de modo claro, indiscutível, mais uma vez, o acréscimo do “Incentivo à Permanência”).

(8) Em face das normas constitucionais, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são intangíveis (Constituição Federal, § 3.º do artigo 141).

(9) O Parecer não diz quais os vícios que impedem a aquisi-

ção do direito à incorporação do Incentivo à Permanência, tal como determinada no § 2.º do artigo 4.º da Lei número 4.330.

(10) Já se mostrou que nem tudo na Lei número 4.330 era transitório. O disposto no § 2.º do artigo 4.º, por exemplo, continha preceito de eficácia e resultado permanentes. Aliás, uma das características de todas as leis é a da transitoriedade: “... a lei terá vigor até que outra a ... revogue”, diz o artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Mas, se chamarmos de transitorias apenas as leis de vigência temporária, nem mesmo essas (a não ser a do orçamento, por expressa vedação de ordem constitucional) estão proibidas de trazer, em seu bôjo, disposições não temporárias, ou permanentes no sentido relativo do termo: exemplo disto, dentre muitíssimos outros, é a lei orçamentária do Império n.º 317, de 21 de outubro de 1943, que, votada para o exercício financeiro de 1844, criou, no seu artigo 35, “um registro geral de hipotecas nos lugares e pelo modo que o Governador estabelecer nos seus regulamentos”, criação que só foi regulamentada 3 anos mais tarde, pelo Decreto número 482, de 14 de novembro de 1946. A boa técnica legislativa recomenda que, dos textos das leis destinadas à vigência temporária, constem apenas matérias cujo vigor deva morrer com a própria lei: mas se a lei temporária desatende à recomendação (como ocorreu com a inclusão do § 2.º no artigo 4.º da Lei 4.330), sofreu com isto apenas a técnica, mas o direito criado pelo preceito é tão válido quanto o que se instituisse noutra lei não temporária.

Depois de afirmar que “a assertiva levantada pelo artigo anterior encontra guarida no próprio Código de Vencimentos e Vantagens das Forças Armadas, que revogou expressamente uma série de benefícios con-

cedidos anteriormente” e que “contra este mandamento, jamais se intentou qualquer ação” (11) o parecer continua: “Além do mais, é pacífico que os Poderes Legislativo e Executivo podem reduzir vencimentos, desde que a medida seja tomada em caráter geral” (12). Ora, quem pode retificar para menos vencimentos que constituem efetivamente o meio de sobrevivência daquele que se dedica aos misteres públicos, por que razão não poderia diminuir gratificações que são vantagens a mais, aderidas aos vencimentos (13), e, quando muito, os acompanham como acessório?” (O texto original não tem grifos).

(11) O asserto de que não se tenha intentado ação alguma não robustece a tese da ilustrada Procuradoria. A esta caberia, isto sim, citar pelo menos um caso transitado em julgado, da perda, por militar, de algum acréscimo do que lhe tivesse sido supresso. **DEPOIS DE JÁ INCORPORADO AOS VENCIMENTOS PARA TODOS OS EFEITOS**, como é o caso destes autos.

(12) Não se conhece nenhuma lei que, até hoje, tenha reduzido vencimentos de militares estaduais, em caráter geral. As leis revocatórias eram leis de aumento de vencimentos dos militares, e só aboliram vantagens AINDA NÃO INCORPORADAS aos vencimentos.

(13) A resposta à indagação está no § 3.º do artigo 141 da Constituição Federal. A gratificação adicional por tempo de serviço é também uma vantagem que se incorpora ao vencimento. Mas, se amanhã uma emenda constitucional revogar o artigo 123 da Carta Estadual, as gratificações, já “aderidas ao vencimento”, terão de ser respeitadas e mantidas. É regra inelutável, enquanto houver preceito constitucional protetor do direito adquirido. Pode, realmente, a lei ordinária reduzir vencimentos do pessoal militar. Os do posto de Coronel, por exem-

plo, que hoje valem Cr\$ 350.000 mensais, podem passar a apenas Cr\$ 300.000. Mas, de qualquer forma, e em qualquer hipótese, a redução, “de caráter geral”, na expressão da ilustrada Procuradoria, tem de respeitar o direito que todo Coronel já houver adquirido, tanto à gratificação adicional já incorporada aos vencimentos, quanto à do incentivo à permanência, igualmente já incorporada: uma e outras gratificações — calculadas como são em proporção aos vencimentos do posto — passarão a valer menos, mas nunca jamais poderão ser supressas.

Outro argumento da ilustrada Procuradoria: “É de se ponderar que o próprio artigo 4.º, item IV, da Lei número 4.330 contradiz as finalidades do incentivo ora analisado, pois o mesmo é à permanência, e, desta forma, não é criável e foge completamente à sistemática da Lei utilizá-lo como meio para a saída do oficial do corpo de tropa para ingresso na inatividade (14).

(14) O argumento, que na aparência é ponderável, não tem consistência na realidade. É sabido que ao completar 25 anos de serviço, tem o oficial direito à transferência voluntária para a reserva e se atender a outros requisitos legais, a transferência no posto imediato. Desde esse dia, o oficial (art. 4, IV, da Lei 4.330) tinha direito à vantagem do “Incentivo à Permanência”: mas, ao completar 30 anos, isto é ao cumprir mais cinco anos como prêmio da permanência além do tempo regular, a vantagem (§ 2.º do art. 4.º da Lei 4.330) transmuda-se em vencimento **INCORPORADO AO VENCIMENTO E PARA TODOS OS EFEITOS**. Só a certeza dessa incorporação oportuna é que, realmente, **INCENTIVO** à permanência. Quem com 25 anos de serviço já pode passar à reserva remunerada e, na reserva, enquanto ainda válido e forte, pode exercer atividade particular remunerada, jamais fica-

ria **MAIS CINCO ANOS** de sua existência para receber apenas mais 30% do vencimento do posto, **SE NÃO TIVESSE A CERTEZA DE QUE SUA RENÚNCIA À TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA IMEDIATAMENTE HAVERIA DE SER RECOMPENSADA COM A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO ACRÉSCIMO AOS AOS VENCIMENTOS!** A Lei 4.330 foi, pois, sábia e inteligente: se a vantagem do incentivo à permanência não fôsse depois INCORPORADA ao vencimento, isto é, se não existisse igualmente o preceito da incorporação contido no § 2.º do artigo 4.º, não haveria, na realidade, incentivo algum: para que se tenha uma idéia disto, diremos, apenas, que o hoje Coronel **MÁRIO CASSIANO DE MEDEIROS**, que há cinco anos, ou na realidade há nove, poderia estar de pijama, dedicou mais nove anos de sua existência à profissão militar, **para quê?** Para ver incorporado ao seu provento de inatividade o acréscimo de Cr\$ 105.000 mensais. Se já estivesse, de há muito, na reserva, dedicado a outras atividades particulares remuneradas, tal acréscimo não lhe faria falta, pois ele já teria uma renda econômica advinda daquelas outras atividades, e não da remuneração do seu posto, como invariavelmente sempre ocorreu a seus outros colegas de farda, que se transferiram para a reserva antes da instituição da chamada "vantagem de Incentivo à Permanência".

Mas assim completa seu parecer a ilustrada Procuradoria Geral do Estado (fls. 42 a 43): "Ademais, há de se convir que o § 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.999, de 14 de novembro de 1963, que fixou o efetivo da Polícia Militar para o ano subsequente, assegurou a incorporação do chamado incentivo à permanência apenas aos militares que completaram trinta anos de serviço sob a égide da Lei número 4.330 citada (15). Eis que isto se configurou um privilégio apenas endere-

gado a um grupo (16). Porventura, os que completariam trinta anos em 1964 e nos exercícios seguintes teriam deméritos sobre os seus colegas, que atingiram os trinta anos de serviço em 1963? E os que se encontravam na inatividade, que naturalmente lutaram com dias mais difíceis, porque o índice de desenvolvimento e de assistência dado aos militares era mais ríde, em decorrência lógica das condições do erário? (17). Houve, sem dúvida alguma, restrição odiosa, configurou-se o desprezo completo do § 1.º do artigo 141 da Constituição da República, que, no Capítulo dos Direitos e das Garantias Individuais, assegura a igualdade de todos perante a Lei, igualdade esta que consiste em se dispensar o mesmo tratamento para aqueles que estão em idênticas situações" (18).

(15) Sob a égide da Lei 4.330 o Coronel **MÁRIO CASSIANO DE MEDEIROS** já tinha, assegurada, a incorporação do incentivo à permanência aos seus vencimentos **PARA TODOS OS EFEITOS**, e, assim, a Lei 4.999, invocada no parecer, confirma apenas o direito à incorporação, no caso, para dizer apenas que não haveria novas incorporações a partir de 1964.

(16) O privilégio endereçado apenas a um grupo foi instituído não pela Lei 4.330, que era sábia, inteligente e justa. O privilégio veio justamente com a Lei 4.999, que não se aplica à solução do caso destes autos, e que impediu que outros oficiais adquirissem o mesmo direito à incorporação.

(17) A correção dos desníveis deve ocorrer pela atribuição, aos militares inativos não contemplados com o acréscimo de 30%, dessa percentagem como aditivo dos seus proventos. A supressão dos acréscimos já adquiridos sob a égide de leis regulares, sim, é que é odioso e, acima de tudo, inconstitucional.

(18) Na tese da ilustrada Procuradoria, evidentemente haverá o Executivo de negar direito à aposentadoria ao funcionário civil ocupante de cargo isolado, com acréscimo de 30% nos vencimentos, se ainda não aposentado, mas se, à data da revogação do

dispositivo estatutário que conferia aquele acréscimo, contasse já, o servidor, mais de 30 anos de serviço. Porque, antes dele, outros servidores, noutros tempos, até com maior tempo de serviço, não tiveram direito ao acréscimo, porque ainda não instituído por lei. Ou porque, depois de revogado o acréscimo, outros servidores a ele também não venham a ter direito. A igualdade de todos, perante a Lei, preceituada na Carta Magna, não leva a afirmações de tal sorte exdrúxulas: enquanto a lei é lei, todos devem ser tratados conforme a lei; antes de existir a lei, outros tratamentos podem ter sido legitimamente dispensados na mesma situação, sem que isto importe em transgressão do preceito constitucional; nem transgressão será de, revogada a lei, não se conferirem, a outros, direitos que porventura ainda não tivessem adquirido sob o império da lei revogada. Os Coronéis da Polícia Militar transferidos para a reserva antes da vigência da Lei número 4.330 não podem invocar o preceito do § 1.º do artigo 141 da Constituição Federal, para obterem um acréscimo de incentivo à permanência que ainda não existia à época da transferência; nem os que passaram à inatividade depois de revogada a Lei 4.330, poderiam reivindicar aquele acréscimo com invocação do citado pretexto, **SE ENQUANTO VIGENTE A LEI, NÃO ADQUIRIRAM DIREITO AO ACRÉSCIMO**. Quanto ao Coronel **MÁRIO DE MEDEIROS**, não tem sua situação enquadrada em nenhuma das hipóteses excludentes de direitos: **JÁ HAVIA, SOB A ÉGIDE DA LEI 4.330, ADQUIRIDO O DI-**

REITO À INCORPORAÇÃO DO INCENTIVO À PERMANÊNCIA A SEUS VENCIMENTOS, PARA TODOS OS EFEITOS (§ 2.º do art. 4.º da Lei citada), **INCLUSIVE, EVIDENTEMENTE, PARA O DA ANEXAÇÃO, DEFINITIVA, IRREVOGÁVEL, DAQUELE ACRÉSCIMO AOS SEUS PROVENTOS DE INATIVIDADE.**

Como se vê, a melhor apreciação do problema, do ponto de vista jurídico, foi feita pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador **JOSÉ DE BARROS SOUSA**, cujo excelente parecer (fls. 33 a 39) deveria ter sido perflhado por Sua Excelência o Senhor Doutor Governador do Estado.

Após o registro do decreto, tal como determinado na presente resolução, restitua-se os autos ao Gabinete Militar da Governadoria, para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 12 de outubro de 1966.

Nelson Siqueira — Presidente;

Waldyr de Castro Quinta — Relator;

Carlos Dayrel — Ministro;

Joaquim Gomes Filho — Ministro;

Venerando Freitas Borges — Ministro;

Fui presente:

Waldir Luiz Costa — Procurador.